



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 00600-00041048/2023-02

PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2024/SML/PVH - SRPP N°030/2024

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO.

RECORRENTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 02.823.335/0001-35.

RECORRIDA: MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ n° 04.125.938/0001-99.

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a Empresa MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA, Recorrida, no Pregão Eletrônico n° 046/2024/SML/PVH - SRPP N°030/2024.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar n° 945, de 31 de Agosto de 2023, publicada no DOM N° 3551, Lei Federal n. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências, Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Precipuamente, antes de adentrar ao mérito, necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo.

Com efeito, o presente Recurso observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, tendo havido manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema. As razões recursais também vieram a tempo e modo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho



<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7162?print=true>

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, decido conhecer dos presentes Recursos e Contrarrazões, julgando-os, como segue.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 04/09/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar suas irresignações contra a decisão que habilitou a empresa para os itens 01 restando estabelecida a data de 09/09/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos dentro do prazo estabelecido.

Intimada a contrarrazoar os termos do Recurso, a Empresa MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA, encaminhou de modo tempestivo, suas contrarrazões.

Importa esclarecer que, a análise para fins de recebimento do recurso, na fase em que se encontrava os autos, a análise para fins de recebimento do recurso deveria ser perfunctória e ater-se ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo vedado ao Pregoeiro a manifestação antecipada quanto ao mérito, considerando-se, tal como estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002¹ e as orientações firmadas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n. 399/2010 - Plenário/TCU².

É importante ressaltar que quando se fala em Qualificação Técnica, está Superintendência Municipal de Licitações - SML tampouco está pregoeira, possuem qualquer capacidade técnica para questionamentos, afirmações ou interferências em análises técnicas documentais, aceitamos como verdade o Parecer Técnico proveniente da Secretaria requisitante. Ante ao exposto, por se tratar de uma inabilitação por Qualificação Técnica, não há o que se falar em diligências em outros aspectos como planilha de inexecuibilidade e declaração de vistoria com firma reconhecida, pois as referidas diligências não alterariam a qualificação técnica da recorrente, independe dos documentos e informações relacionados acima.

Sendo isto, nos atentaremos apenas aos quesitos referentes a qualificação técnica da recorrente.

¹ Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.



É o breve relatório.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

1. RAZÕES DE RECURSO - M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (item 01)

As razões de recurso da empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foram disponibilizadas na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>), para ciência de todos os interessados.

Em brevíssima síntese, a empresa alega que:

[...]

Em síntese, foram aduzidas as seguintes razões para inabilitação da Recorrente:

- (i) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de pintura manual de meio fio;
- (ii) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica;
- (iii) Não comprovou quantitativo mínimo para o serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal;
- (iv) Apresentou declaração de visita técnica sem firma reconhecida no cartório;
- (v) Não apresentou documentos que qualifiquem o Engenheiro Sanitário indicado na declaração de indicação de profissionais, limitando-se a declarar a sua futura disponibilidade;

[...]

III - DO MÉRITO

III.1 - Do atendimento ao item 10.5 do Edital. Da comprovação de 50% do quantitativo para os serviços de pintura manual de meio fio - 515 KM, raspagem em pavimentação asfáltica - 5.376,00 KM e, roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal - 17.024,00 M².

Alega o i. Pregoeiro, que a Recorrente não atendeu ao item 10.5 do Edital, tendo deixado de comprovar: (i) quantitativo mínimo para o serviço de pintura manual de meio fio; (ii) quantitativo mínimo para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica; (iii) quantitativo mínimo para o serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal.

Ocorre que, analisando os atestados apresentados à luz do item 10.5 do Edital, infere-se que esta Empresa atende - e com folga - a solicitação editalícia.

Veja-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(i) Em relação a pintura manual de meio fio, vê-se que o edital exige a comprovação de 50% do quantitativo desse serviço, que corresponde a 257,50 Km mensal.

Pois bem! Analisando os atestados apresentados pela M CONSTRUÇÕES, observa-se que o atestado referente ao serviço prestado no município de Extremoz/RN atende perfeitamente esse quantitativo, tendo uma média mensal de 585 KM mensal.

Veja-se:

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA											
Item	Contrato		CAT		Período		Pag da Habilitação		Quantidade		
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	Extremoz-RN		CAT nº 1302618/2016		04/01/2016	31/05/2016	131		585,00 KM/MÊS		
ACERVO APRESENTADO PELA MB			Item C		585,00 Km/Mês						
Qualificação Técnica Solicitado (50%)			Item C		257,50 Km/Mês						
2016											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
585,00	585,00	585,00	585,00								
585,00	585,00	585,00	585,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Destaque-se, que na análise do Município, esse atestado sequer foi levado em consideração, o que demonstra a falta de zelo ao examinar os documentos desta Recorrente:

Item b: 50% da parcela de maior relevância técnica: PINTURA MANUAL DE MEIO FIO - 515 KM

MB LIMPEZA URBANA; CNPJ: 02.823.335/0001-35, apresentou atestado de capacidade técnica (6C2ECF1F-e-e, pág. 243) emitido pela Prefeitura Municipal de Bayeux para a empresa MB LIMPEZA URBANA; CNPJ: 02.823.335/0001-35, Atestado (6C2ECF1F-e-e, pág. 245,247) emitido pela Prefeitura Municipal de Ceara Mirim para a empresa MB LIMPEZA URBANA; CNPJ: 02.823.335/0001-35, comprovando a aptidão da empresa no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de 107,80 KM do Item b) (50% x 515 km = 257,5km), não atendendo suficientemente aos quantitativos mínimos exigidos no referido item do Edital.

(ii) Já para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica, o edital sem nenhuma explicação mudou a metodologia, exigindo a comprovação de 50% do quantitativo anual, que equivale a 2.688,00 Km/Ano.

Examinando os atestados referentes a CAT n. 1364121/2020, CAT n. 696186/2020 e CAT n. 1380610/2021, vê-se atendem aos quantitativos, conforme se observa na tabela abaixo:

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA											
Item	Contrato		CAT		Período		Pag da Habilitação	Quantidade			
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	Extremoz-RN		CAT nº 1364121/2020		03/05/2019	03/05/2020	133	150 KM/MÊS			
	Maceió - AL		CAT nº 696186/2020		01/07/2020	20/09/2020	179	175,5			
	PARNAMIRIM - RN		CAT nº 1380610/2021		19/10/2019	18/10/2020	265	390 KM/MÊS			
ACERVO APRESENTADO PELA MB			6.003,93 Km/Ano		6.003,93 Km/Ano						
Qualificação Técnica Solicitado (50%)			Item A		2.688,00 Km/Ano						
2020											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
150,00 Km	150,00 Km	150,00 Km	150,00 Km			175,50 Km	175,50 Km	136,31 Km			
390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	163,31 Km		
540,00 Km	540,00 Km	540,00 Km	540,00 Km	390,00 Km	390,00 Km	565,50 Km	565,50 Km	526,31 Km	326,63 Km	390,00	390,00
											5703,93 Km

Portanto, fica claro que a M CONSTRUÇÕES atende - com folga - o quantitativo exigido para o serviço de raspagem em pavimentação asfáltica.

(iii) Quanto ao serviço de roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, deveria ser comprovado 8.512,00 M²/mês. Dentre os atestados apresentados pela Recorrente, as seguintes CATs comprovam esse serviço: CAT nº 696186/2020, CAT nº 1380610/2021, CAT nº 1409579/2023 e CAT nº 187542/2023.

Observa-se na tabela abaixo os quantitativos presentes nos atestados vinculados as CATs citadas, que atendem perfeitamente o edital:

DETALHE DE CAT - MB LIMPEZA URBANA									
Item	Contrato		CAT		Período		Pag da Habilitação	Quantidade	
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	Maceió - AL		CAT nº 696186/2020		01/07/2020	20/09/2020	179	166.400 M ² /MÊS	
	PARNAMIRIM - RN		CAT nº 1380610/2021		19/10/2019	18/10/2020	265	499200 M ² /MÊS	
	PARNAMIRIM - RN		CAT nº 1409579/2023		19/10/2020	18/10/2022	274	499200 M ² /MÊS	
	PATOS - PB		CAT nº 187542/2023		19/07/2021	30/11/2022	289	23.046,66 M ² /MÊS	
ACERVO APRESENTADO PELA MB			Item D		Qualquer das CATs listadas acima já completam o quantitativo				
Qualificação Técnica Solicitado (50%)			Item D		8.512,00 M ² /Mês				

Portanto, considerando que foram apresentados atestados que demonstram fartamente a experiência da Recorrente, impõe-se a revisão e modificação da decisão que a inabilitou esta Empresa.

Não obstante a comprovação de experiência para os serviços de pintura manual de meio fio, raspagem em pavimentação asfáltica e, roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, conforme demonstram os atestados acima, vê-se que o julgamento promovido pelo Equipe Técnico e por esse i. Pregoeiro não foi pautado na obediência aos princípios que regem as licitações públicas.

Diz-se isso, pois foi adotado um rigor extremo na análise dos documentos da M CONSTRUÇÕES, chegando ao ponto de não incluir quantitativos presentes em alguns atestados; por outro lado, quando do exame nos

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



documentos da empresa MURB, a verificação foi feita de modo a supostamente privilegiar a empresa.

No caso desta Recorrente, vê-se que em momento algum, foi levada em conta a similaridade entre os serviços; pois, ainda que Empresa não atendesse as quantidades exigidas no edital - o que não é o caso, como já demonstrado - a Equipe Técnica tem o dever de avaliar os atestados considerando se os serviços já executados pela empresa são similares aos licitados.

Portanto, no caso em tela, além de comprovar que atende aos quantitativos exigidos no edital, a Recorrente comprova sua vasta experiência com serviços similares e de tecnologia superior ao licitado, bem como, capacidade de gerenciamento de mão de obra, uma vez que executa diversos contratos concomitantemente.

Desse modo, mostra-se imperiosa a revisão da decisão que inabilitou esta Recorrente, declarando-a habilitada no certame, pois: primeiro, a Empresa atendeu de forma satisfatória a exigência editalícia, apresentando comprovação de ampla experiência com serviço licitado; segundo, e Empresa demonstrou sua experiência com serviços que além de similares ao licitado, exigem tecnologia superior, além da capacidade de gerenciamento de mão de obra.

II.2. Do excesso de formalismo. Da possibilidade de realização de diligência. Da prevalência da proposta mais vantajosa.

A análise técnica aponta ainda que a M CONSTRUÇÕES deixou de cumprir o item 10.5.5, pois não apresentou registros que qualifiquem o Engenheiro Sanitário indicado na declaração de pessoal; bem como, o item 10.5.6 pois apresentou a declaração de visita técnica sem firma reconhecida em cartório.

Primeiro, em relação ao item 10.5.5, o edital requer a apresentação de "relação explícita da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica e sua função durante a execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação". Vê-se que a Recorrente atendeu esse item, apresentando a relação requisitada. Alega a decisão combatida que não foi apresentada a qualificação do engenheiro sanitário, o que inabilitaria a empresa.

Segundo, em relação ao item 10.5.6 c/ 10.5.8 que traz a seguinte redação: "Caso a licitante opte em não participar da visita, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL com firma reconhecida em Cartório, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento dessas condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto da licitação, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros de aspectos técnicos ou financeiros com a Prefeitura Municipal de Porto Velho". De acordo com a decisão em questão, a Recorrente apresentou a declaração de visita técnica sem firma reconhecida em cartório.

Observa-se que essas justificativas, além de desproporcionais, carregadas de rigor extremo, uma vez que, apegou-se a meros detalhes formais para justificar seu ato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



No que toca a declaração de visita técnica, não houve o reconhecimento de firma, pois a assinatura foi realizada digitalmente, estando acompanhada do código para validação. Desse modo, dispensando totalmente o reconhecimento de firma. A bem da verdade, a regra disposta no item 10.5.8 do edital, é no mínimo, ultrapassada, por não prevê essa possibilidade.

III.3 - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA MURB PELO NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Nesse ponto, é imperioso registrar que o rigor dispensado a M CONSTRUÇÕES, não se aplicou na análise da habilitação da MURB. Isso porque, diferente desta Empresa, a MURB não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, conforme se verá adiante, todavia, foi habilitada e declarada vencedora no certame.

No caso em apreço, tem-se que a MURB deixou de comprovar aptidão técnica para a execução dos serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Nesse turno, veja-se:

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA				
Item	Contrato	CAT	Periodo	
Pintura de Meio Fio	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024

Item	Contrato	CAT	Medidas	
Pintura de Calçadas	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	5.813,43 m ²	23.253,72 m
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	6.000,00 m ²	24.000,00 m
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	17.070,04 m ²	68.280,16 m

REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	515,00 Km/Mês
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	257,50 Km/Mês
ACERVO APRESENTADO PELA MURB	204,00 Km/Mês



Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



2022				2023											
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes	121,67 Km/mes										
						200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes	200,00 Km/mes				
													89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes	3,88 Km/mes										
						4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes	4,00 Km/mes				
													11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	125,55 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	204,00 Km/mes	0,00 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes

2024											
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes	89,10 Km/mes		

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes	11,38 Km/mes		
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	100,48 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes	0,00 Km/mes

DETALHE DE CAT - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA				
Item	Contrato	CAT	Período	
Serviços Especiais Extraordinários	Manaus / AM	CAT nº 999880/2023	01/09/2022	27/02/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1007476/2023	28/02/2023	31/07/2023
	Manaus / AM	CAT nº 1018140/2024	05/10/2023	04/10/2024
REFERENCIA DA COMPOSIÇÃO	5.500,00 Horas/Mês	ACERVO APRESENTADO PELA MURB	2.275,77 Km/Mês	
ACERVO SOLICITADO PELO EDITAL (50%)	2.750,00 Horas/Mês			

2022				2023											
Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês										
						2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês				
													2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	1466,67 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	2112,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês

2024											
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês		
TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL MENSAL
2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	2275,77 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês	0,00 Horas/Mês

Assim, MURB deixa de atender aos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica operacional para os serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Portanto, o descumprimento

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



das exigências editalícias, com a ausência da comprovação de capacidade técnica, levam à imediata conclusão de que não há como garantir uma boa prestação de serviços de caráter contínuo e essencial.

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpre e fraudas as regras do Edital, tendo em conta que não apresentaram documentos imprescindíveis conforme os requisitos editalícios, deixando de comprovar a capacidade técnica para executar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de know how pelos interessados em contratar com a administração, deverão manter-se inabilitadas.

Nesse contexto, não é demais relembrar a importância para a Administração Pública a validade dos documentos de qualificação técnica, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorreram da ausência da prestação dos serviços continuados de limpeza urbana.

No caso em tela, verifica-se que o acervo apresentado pela MURB para comprovar a capacidade técnica-operacional está calcado em atestados parciais ou que não contemplam os quantitativos mínimos do edital, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátrias sobre a matéria.

Nesse contexto, não é demais relembrar a importância da Administração Pública verificar a experiência prévia da licitante com o serviço a ser executado, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorrem do acúmulo de lixo (chorume, proliferação de vetores de doenças, infiltração de chorume no lençol freático e etc.).

Assim, todos os requisitos dispostos no edital visam avaliar a experiência prévia do concorrente, não podendo essa i. Comissão se afastar das regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, o princípio da legalidade, posto que a lei é clara no sentido de que as normas estabelecidas no edital de licitação norteiam todo o certame, não podendo a Administração se desvincular delas2.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o i. Pregoeiro conheça o presente recurso, dando-lhe provimento, a fim de modificar a decisão que inabilitou a empresa M CONSTRUÇÕES no Pregão n. 046/2024, uma vez que resta fartamente demonstrado que a Recorrente comprovou a qualificação técnica, bem como, as falhas apontadas pelo i. Pregoeiro passíveis de correção via diligência, sem que enseje qualquer aumento no valor global da proposta.

Igualmente, requer a revisão da decisão que classificou a licitante MURB, haja vista não ter comprovado a qualificação técnica operacional.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



Caso a decisão combatida não seja reconsiderada por esse i. Pregoeiro, requer-se que as presentes razões sejam remetidas à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo. Termos em que pede e espera deferimento.

1.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA (ITEM 01)

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA**, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

Vejamos o que fora dito em resposta ao questionamento da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

[...]

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o §4º do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, o prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (três) dias úteis contados da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a empresa **MURB SERVICOS** (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) tomou conhecimento do recurso interposto pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) no dia 10 de setembro de 2024, o seu prazo de contrarrazões passou a correr a partir deste dia.

Sendo a defesa apresentada dia 10 de setembro de 2024, ela se revela, conseqüentemente, tempestiva.

- II -

DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Porto Velho, através da Superintendência Municipal de Licitações (SML), tornou público o **Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH** visando a contratação de empresa especializada em limpeza pública, nos termos do **subitem 1.2 do Edital**.

1.2. OBJETO: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO, são caracterizados como COMUNS, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

O certame foi divulgado na rede mundial de computadores e realizado via o Sistema de Compras do Governo Federal.

Uma vez aberta a disputa, realizado os lances e estabelecida a ordem de classificação de propostas, as licitantes passaram a ser escrutinadas pela Administração Pública contratante.

Entre classificações e desclassificações, outrora habilitações e inhabilitações, a empresa MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99), ora Recorrida, foi declarada vencedora provisória do certame.

Irresignada com a sua inhabilitação e desclassificação, a empresa M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- que cumpriu sim com os quantitativos mínimos exigidos para os serviços de pintura manual de meio fio; raspagem em pavimentação asfáltica; e roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, nos termos do subitem 10.5 do Edital.
- que a inhabilitação pelo descumprimento dos subitens 10.5.5 e 10.5.6/10.5.8 é um ato de excesso de formalismo.
- que a licitante MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) deve ser inhabilitada por não ter comprovado aptidão técnica para a execução dos serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários nos quantitativos exigidos pelo subitem 10.5 do Edital.

A despeito de ser um recurso prolixo, com dezenas de páginas, em suma, esses são os argumentos relevantes deduzidos no recurso administrativo, o qual a empresa MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) os passa a contrarrazoar.

**- III -
DO DIREITO**

III.1. DA RAZÃO RECURSAL: que cumpriu sim com os quantitativos mínimos exigidos para os serviços de pintura manual de meio fio; raspagem em pavimentação asfáltica; e roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal, nos termos do subitem 10.5 do Edital.

Em análise dos documentos de habilitação técnica divulgados no Sistema de Compras do Governo Federal em cotejo com as razões do recurso administrativo interposto pela empresa M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35), indubitavelmente parece claro que a empresa cumpriu sim os serviços de pintura manual de meio fio; raspagem em pavimentação asfáltica; e roçagem mecanizada com a utilização de roçadeira costal.

No entanto, no que tange a comprovação de serviços especiais extraordinários, cuja definição está descrita no subitem 13.3.3.4 do ANEXO I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



- DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA DEFINITIVO N.º 079/SML/PVH/2024, a licitante M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) não logrou êxito em comprovar os quantitativos mínimos exigidos no subitem 10.5.1, alínea a, do Edital.

Tal fato deve ter passado despercebido por parte da análise do Pregoeiro e sua equipe de apoio quando do exame dos quantitativos contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Entretanto, considerando que a Administração Pública não possui compromissos com erros, isto é, poderá exercer a qualquer momento o controle de seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, solicitamos, como base nas súmulas n.º 346 e 473, editadas pelo STF, que a licitante recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) seja inabilitada, com base no princípio da autotutela, por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovem o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos no subitem 10.5.1, alínea a, referente aos serviços especiais extraordinários.

III.2. DA RAZÃO RECURSAL: que a inabilitação pelo descumprimento dos subitens 10.5.5 e 10.5.6/10.5.8 é um ato de excesso de formalismo.

No que tange a sua inabilitação pelo descumprimento dos subitens 10.5.5 e 10.5.6/10.5.8, a Recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) afirma que o Pregoeiro se apegou a detalhes formais, agindo de forma extrema e desproporcional.

Com o devido respeito, mas se trata de uma afirmação injusta com as demais licitantes.

Ora, se a empresa acha, ou achou, que as declarações por ela não feitas ou feitas com desatenção, são meras formalidades, exigências irrelevantes etc., porque não impugnou o edital tempestivamente contestando tais exigências editalícias?

A empresa espera o certame iniciar, age com desatenção, ignora que outras licitantes atenderam o edital, mas ela não porque se acha especial, e agora quer contestar a lisura e probidade de todo o processo?

E não se está a falar de nenhuma exigência absurda, mas só, e somente só, de qualificar um membro da equipe técnica, no caso o engenheiro sanitário (subitem 10.5.5 do Edital) e reconhecer uma firma em cartório (10.5.8 do Edital).

Ademais, a licitante, em seu recurso, confunde proposta mais barata com proposta mais vantajosa, o que são coisas absolutamente distintas.

Ora, habilitar empresa que descumpra os requisitos objetivos descritos no edital, aí sim, é deixar de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; Ou seja, se os motivos da inabilitação da empresa M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) fossem só não ter cumprido tais exigências técnicas, ainda assim a empresa deveria ser retirada do certame, sob pena de fulminar princípios sensíveis balizadores de todo o processo de contratação, tais quais: julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1943 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ante o exposto, estando o pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, conclui-se que a decisão que inabilitou a recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35) merece ser mantida.

III.3. DA RAZÃO RECURSAL: que a licitante MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) deve ser inabilitada por não ter comprovado aptidão técnica para a execução dos serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários nos quantitativos exigidos pelo subitem 10.5 do Edital.

Conforme o Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH, as parcelas de maior relevância que deveriam ser comprovadas são essas:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROÇADEIRA COSTAL	M²	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada

E segundo as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente M CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 02.823.335/0001-35), a licitante MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) supostamente não teria apresentado

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



atestados de capacidade técnica comprovando o quantitativo mínimo exigido dos serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários.

Ledo engano.

Primeiro que é falsa a afirmação de que todos os atestados de capacidades técnicas apresentadas pela licitante MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99) são parciais. Somente um é parcial, pois ainda está em período de execução, inclusive está prestes a findar, completando o período total de execução, de forma que a empresa, se contratada, já iniciará a execução dos serviços com a emissão do atestado completo.

Segundo que não há nenhum obstáculo editalício restringindo a utilização de atestados parcialmente executados.

Terceiro e o mais importante. Ainda que fosse proibida a utilização de atestados técnicos parciais, a licitante MURB SERVICOS (CNPJ n.º 04.125.938/0001-99), ainda assim, atenderia o quantitativo mínimo necessário exigido para os serviços de pintura manual de meio fio e serviços especiais extraordinários. Veja-se:

- CAT n.º 999880/2023. CONTRATO n.º 007/2022
- Secretaria Municipal de Limpeza Urbana
(SEMULSP):

3	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	KM	550,93
3.1	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, DOMINGOS E FERIADOS	KM	179,1

Neste primeiro contrato, que não é parcial, sozinho, já atenderia, com a sua comprovação de 730,03 Km, a exigência editalícia de 515 Km.

Em relação aos serviços especiais extraordinários, a superação é ainda maior:

5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA) - DIURNA, SEXTA-FEIRA A SABADO	HORA	8.800,00
---	--	------	----------

Há uma folga de 3.300 horas de serviços a mais executados.

O mesmo vale para os demais contratos.

- CAT n.º 1007476/2023. CONTRATO n.º 001/2023

- Secretaria Municipal de Limpeza Urbana

(SEMULSP):

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



3	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	KM	700,00
3.1	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, DOMINGOS E FERIADOS	KM	300,00
4	PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	M2	4.200,00
4.1	PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS - DIURNA, DOMINGOS E FERIADOS	M2	1.800,00
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA) - DIURNA, SEXTA-FEIRA A SABADO	HORA	10.560,00

• CAT n.º 1018140/2024. CONTRATO n.º 005/2023

- Secretaria Municipal de Limpeza Urbana

(SEMULSP):

3	PINTURA DE MEIO FIO - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	KM	1.069,20.
4	PINTURA EM CALÇADAS, LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS - DIURNA, SEGUNDA-FEIRA A SABADO	M2	17.070,04.
5	SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS (AÇÕES DE LIMPEZA) - DIURNA, SEXTA-FEIRA A SABADO	HORA	27.309,27.

Somados os três atestados, no que tange a **serviços de pintura manual de meio fio** a empresa comprovou a quantidade de **2.799,23 Km**. Em relação aos **serviços especiais extraordinários** foi comprovado o número de **46.669,27 horas**.

Ou seja, são valores bem superiores aos exigidos no edital, sendo completamente descabida a alegação de não cumprimento desses serviços a título de quantitativo mínimo de qualificação técnica.

Destacamos que as Razões de Recurso e Contrarrazões, encontram-se anexadas junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

É o breve relatório, passamos à análise.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que conforme dispõe o art. Art. 11. "O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.

Vale ressaltar, que **está Superintendência Municipal de Licitações (SML)³, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório**, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pelas Recorrentes.

- **QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;**

É de suma importância ressaltar que esta Secretaria não possui capacidade técnica para classificação ou desclassificação quanto a qualificações técnicas referentes ao certame licitatório, esta secretaria apenas operacionaliza o certame licitatório. Dito isto passamos ao julgamento quanto a qualificação técnica:

O Recurso da empresa MB Construções foi enviado para a Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB para resposta quanto a qualificação técnica, vejamos abaixo o que o Parecer Técnico da SEMUSB diz:

³ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que “Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREGÃO ELETRÔNICO 046/2024

Processo: 00600-00041048/2023-02

Objeto: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO.

Órgão: SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS

O processo foi encaminhado pela Superintendência Municipal de Licitações, considerando o Recurso da empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentados às peças nº 160 (2D0A1982) e as Contrarrazões da empresa

MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA apresentado às peças nº 161 (72BFF8C7).

Certifico que os autos para fins de análise foram encaminhados em 03 de Setembro de 2024, e considerando o despacho expedido no e-DOC [6FD89B48-e](#).

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, referente a sua desclassificação e inabilitação no **Pregão Eletrônico n.º 046/2024/SML/PVH**, realizado pelo Município de Porto Velho/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação, raspagem, pintura de meio-fio, entre outros.

A desclassificação da Recorrente decorreu da inexecuibilidade de sua proposta de preços, que foi considerada inviável para a execução dos serviços. Além disso, a inabilitação foi motivada pela ausência de atestado de capacidade técnica para os serviços de pintura manual de meio-fio,

Documento assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 57BCF7BE



raspagem de pavimentação asfáltica e roçagem mecanizada com o uso de roçadeira costal, bem como pela falta de comprovação da qualificação técnica do engenheiro sanitarista, conforme exigido no **subitem 10.5.5 do edital**. Ademais, a Recorrente não apresentou a Declaração de Vistoria Técnica com firma reconhecida, conforme o **subitem 10.5.8 do edital**.

Em suas razões recursais, a empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** argumenta que atendeu aos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de pintura de meio-fio, raspagem de pavimentação asfáltica e roçagem, e que a inabilitação por questões formais, como a ausência de firma reconhecida na Declaração de Vistoria Técnica e a não qualificação do engenheiro sanitarista, caracterizaria excesso de formalismo. Ademais, sustenta que a assinatura digital utilizada na declaração dispensa o reconhecimento de firma em cartório.

A empresa **MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, declarada vencedora do certame, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro, ressaltando que cumpriu integralmente as exigências editalícias, com a apresentação de atestados que comprovam a execução de serviços em quantitativos superiores aos exigidos no edital, e que a desclassificação da Recorrente por inexecuibilidade de sua proposta está devidamente fundamentada.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos, a matéria encontra-se pronta para decisão.

II. FUNDAMENTOS

II. 1 DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A desclassificação da empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ocorreu, primeiramente, em razão da inexecuibilidade do preço ofertado, que ficou significativamente abaixo dos parâmetros de mercado, conforme a análise técnica.

A Recorrente não apresentou, em seu recurso, qualquer argumentação que rebatasse a inexecuibilidade de sua proposta, o que configura **preclusão** quanto a esse ponto.

Em conformidade com o **artigo 59, III, da Lei n.º 14.133/2021**, propostas inexequíveis devem ser desclassificadas, o que foi corretamente aplicado pelo Pregoeiro.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, quanto aos motivos referentes a desclassificação da Recorrente, eles devem ser mantidos.

II.2 DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADOS PARA SERVIÇOS DE PINTURA MANUAL DE MEIO-FIO, RASPAGEM DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E ROÇAGEM MECANIZADA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Quanto ao argumento da Recorrente de que efetivamente cumpriu os serviços de pintura manual de meio-fio, raspagem de pavimentação asfáltica e roçagem mecanizada com o uso de roçadeira costal, é possível afirmar que estas razões devem prosperar. Após análise, constatou-se que a Recorrente atendeu a essas exigências editalícias apresentando os Atestados de Capacidade Técnica, com os



seus quantitativos discriminados, que atendem as características, quantidades e prazos pré-fixados no edital.

Contudo, de outro giro, a empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou na declaração de qualificação técnica a comprovação da qualificação do engenheiro sanitarista, conforme exigido no **subitem 10.5.5 do edital**.

O Pregoeiro, ao analisar os documentos, constatou a ausência dessas informações, que são fundamentais para assegurar a capacidade técnica da licitante, e, por essa razão, a inabilitação foi corretamente aplicada. A alegação da Recorrente de que sua qualificação foi declarada sem necessidade de comprovação formal não pode ser acolhida, visto que o edital é claro ao exigir a comprovação documental da qualificação de todos os membros da equipe técnica.

Por fim, cabe ressaltar que o edital, que é o instrumento convocatório do certame, **vincula tanto a Administração quanto os licitantes**, conforme o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, o qual determina que todas as regras e exigências editalícias devem ser rigorosamente cumpridas.

No caso em análise, o Pregoeiro, ao observar o descumprimento de itens objetivos do edital, como a não apresentação da qualificação do engenheiro sanitarista, agiu corretamente ao inabilitar a licitante, uma vez que tais exigências são fundamentais para assegurar a capacidade técnica do licitante.

II. 3 DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA SEM FIRMA RECONHECIDA.

A exigência de reconhecimento de firma para a Declaração de Vistoria Técnica, prevista no **subitem 10.5.8 do edital**, também não foi cumprida pela Recorrente. A assinatura eletrônica apresentada não substitui o requisito de reconhecimento de firma, considerando se tratar de uma exigência do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no **art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, impõe a observância estrita das regras estabelecidas no edital, sendo o Pregoeiro proibido de flexibilizar as exigências contidas no instrumento convocatório. A exigência de reconhecimento de firma não pode ser tratada como mero formalismo, pois visa garantir a autenticidade do documento e a segurança jurídica do processo licitatório.

Assim, a inabilitação da empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. por não cumprir essa exigência também encontra respaldo legal e no instrumento convocatório.

II.4 DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

A empresa **MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA**. apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, defendendo a manutenção da decisão do Pregoeiro. A Recorrida demonstrou que cumpriu integralmente todas as exigências estabelecidas no edital, incluindo a apresentação de atestados técnicos que comprovam sua capacidade para a execução dos serviços licitados, com quantitativos inclusive superiores aos exigidos.

A MURB ressaltou que sua proposta de preços foi devidamente avaliada e considerada exequível, além de estar em plena conformidade com as disposições do edital. Em suas contrarrazões, a empresa também refutou os argumentos da Recorrente, evidenciando que a desclassificação desta última, por inexecuibilidade de sua proposta, e sua inabilitação, por falhas documentais e técnicas, estavam plenamente justificadas.



e-DOC 57BCF7BE
Proc 00600-00041048/2023-02-e

A Recorrida argumenta que o Pregoeiro atuou dentro dos parâmetros legais, observando rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido **no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021**, ao exigir o cumprimento das condições editalícias de forma objetiva, garantindo a competitividade e isonomia entre os licitantes.

Diante disso, solicita a manutenção de sua habilitação e a declaração de sua proposta como vencedora do certame.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaramos**:

Improcedente o recurso administrativo interposto por **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a sua desclassificação pela inexecução da proposta e a inabilitação pela ausência de qualificação técnica do engenheiro sanitário, conforme exigido pelo **subitem 10.5.5 do edital**, bem como por não apresentar a Declaração de Vistoria Técnica com firma reconhecida, conforme **subitem 10.5.8 do edital**.

Porto Velho, 12 de Setembro de 2024.

FLAVIO MORAIS NOGUEIRA JUNIOR

Diretor do Departamento Administrativo

CLEBERSON PAULO PACHECO

Secretario Municipal de Saneamento e Serviços Básicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Após recebido este parecer ainda restou dúvidas por esta pregoeira quanto as questões técnicas da empresa MB CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visto que, caso a empresa não atendesse a qualificação técnica não há o que se falar em diligências referentes a outros aspectos, como por exemplo inexecuibilidade. Foi então, enviado um novo documento solicitando que a SEMUSB fosse explicita quanto ao atendimento ou não da qualificação técnica da empresa em questão, segue o parecer enviado para SEMUSB:

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



DESPACHO N° 74/2024/EP08/SML/PVH

Porto Velho, 16 de Setembro de 2024

Senhor Secretário,

Prezado Senhor Secretário, tendo em vista o processo n. 00600-00041048/2023-02, cujo objeto é o: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO. visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saneamento Básico - SEMUSB, que tramita nesta SML com o Pregão Eletrônico sob o n° 046/SML/PVH, SRPP n° 030/2024 SML/PVH.

Considerando que o certame encontra-se na fase de análise de Recurso Administrativo apresentado pela Empresa MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentados às peças n° 160 (2D0A1982) e as Contrarrrazões da empresa MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA apresentado às peças n° 161 (72BFF8C7); que foram enviados para análise técnica da SEMUSB, e respondido por meio da peça n° 163 (57BCF7BE).

Considerando a análise técnica da SEMUSB, restou-se dúvidas por está pregoiera quanto ao atendimento ou não da qualificação técnica da empresa MB CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, peço que a Secretaria seja mais clara em relação a qualificação técnica da Empresa em questão, considerando o recurso administrativo que da peça n° 160 (eDOC 2D0A1982).

Solicito ainda que a Secretaria não adentre em outros méritos, que atente-se apenas as questões técnicas da empresa em questão.

Caso a qualificação técnica da empresa não atenda os requisitos constantes no edital, que seja justificado com embasamento para que possamos citar na conclusão do julgamento do recurso.

Logo após a conclusão da análise do recurso, remeter os autos a esta SML, de imediato, para prosseguimento do certame.

Por fim, buscando celeridade no trâmite processual, solicitamos o atendimento o mais breve possível e permanecemos à disposição para outros esclarecimentos(pregoes.sml@gmail.com).

Bruna Brandalise



Pregoeira-SML

Ao
GAB/SEMUSB

Senhor Secretário,

Encaminhamos os autos para que seja realizada a análise solicitada pela Pregoira.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações - SML

Segue a resposta da SEMUSB após os esclarecimentos enviados por esta pregoeira:

ANÁLISE TÉCNICA

Pregão Eletrônico: 046/2024

Processo: 00600-00041048/2023-02

Objeto: Sistema de Registro de Preço Permanente – SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO.

Órgão: SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SANEAMENTO E SERVIÇOS BÁSICOS

O processo foi encaminhado pela Superintendência Municipal de Licitações, considerando o Recurso da empresa MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentados às peças nº 160 ([2DOA1982-e](#)) e o Despacho nº 74/2024 – EQL08/SML apresentados às peças nº 166 ([8EFBDBB5-e](#)).

Certifico que os autos para fins de análise foram encaminhados em 16 de Setembro de 2024, e considerando o despacho supracitado.

Trata-se de solicitação feita pela pregoeira responsável pelo certame, solicitando informações a esta Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos sobre o cumprimento, ou não, das exigências de qualificação técnica previstas no item 10.5 do edital, por parte da empresa MB Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 02.823.335/0001-35).

Informamos que, no que se refere às parcelas de maior relevância técnica, conforme exigido no **subitem 10.5.1, alínea 'a'** (vide quadro abaixo) do edital, especificamente para os Serviços Especiais Extraordinários, entendemos que a empresa MB Construções e Serviços LTDA não atendeu ao quantitativo mínimo exigido de 2.275 horas.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



a) A parcela de maior relevância técnica:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PESO %	CRITÉRIO
RASPAGEM EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	5.376,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
VARRIÇÃO MANUAL EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	KM	39.012,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
PINTURA MANUAL DE MEIO FIO	KM	515	50 %	Capacidade técnica comprovada
ROÇAGEM MECANIZADA COM A UTILIZAÇÃO DE ROCHEIRA COSTAL	M²	17.024,00	50 %	Capacidade técnica comprovada
SERVIÇOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIOS	HORA	5.500,00	50 %	Capacidade técnica comprovada

Após as considerações realizadas, com base exclusivamente nas informações técnicas de habilitação da empresa licitante referentes ao objeto deste processo licitatório e constantes nos autos, encaminhamos o presente à Superintendência Municipal de Licitações para as devidas tramitações necessárias à continuidade dos ritos processuais. É o parecer.

Porto Velho, 17 de Setembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

FERNANDA RENATA ALBUQUERQUE VIANA

Gerente de Divisão Mat. 1005512

Engenheira Civil CREA 11531D/RO

(Assinado Eletronicamente)

CLEBERSON PAULO PACHECO

Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



VI. DA DECISÃO

Ante ao exposto, decido por: **CONHECER DO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, no MÉRITO JULGÁ-LO **IMPROCEDENTE** única e exclusivamente baseado no Parecer Técnico da Secretaria Requisitante - SEMUSB, o qual descreve que: "Informamos que, no que se refere às parcelas de maior relevância técnica, conforme exigido no subitem 10.5.1, alínea 'a' (vide quadro abaixo) do edital, especificamente para os Serviços Especiais Extraordinários, entendemos que a empresa MB Construções e Serviços LTDA não atendeu ao quantitativo mínimo exigido de 2.275 horas", fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na Manutenção da **INABILITAÇÃO** da **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, CNPJ N° 02.823.335/0001- 35, resultando na Manutenção da **DECISÃO DA PREGOEIRA**. Retornem os autos para prosseguimento da fase externa. Dê-se ciência à empresa recorrente.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Porto Velho-RO, 18 de setembro de 2024

Bruna Brandalise
Pregoeira - SML